



MENSAGEM Nº 757

VETO parcial ao
PL 339/20

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 339/2020, que "Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em áreas públicas, em seu entorno", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 277/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 5º

"Art. 5º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta Lei será punível com multa a ser definida em regulamento próprio."

Razões do veto

O art. 5º do PL, ao pretender dispensar a reserva de lei formal, possibilitando a fixação de multa em regulamento para punir o descumprimento da proposição legislativa em questão, está eivado de inconstitucionalidade material ao violar os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da segurança jurídica, da irretroatividade, da culpabilidade e da pessoalidade da pena, da individualização da sanção, da razoabilidade e da proporcionalidade, ofendendo, assim, o disposto no art. 1º, no *caput* e nos incisos II, XXXIX, XL, XLV, XLVI, LIV e LV do *caput* do art. 5º e no *caput* do art. 37, todos da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] quanto ao art. 5º do ato parlamentar, há nítida violação da Reserva de Lei formal.

Na seara do direito sancionador, as garantias individuais possuem a mais alta calibração e os dispositivos constitucionais devem ter sua interpretação norteadas pelo Princípio da Máxima Efetividade. Destarte, o princípio da reserva de lei exige a prévia fixação da sanção, também em termos quantitativos, por lei em sentido formal.

[...]

Na senda dessas considerações doutrinárias o STF propugnou:

msvp_PL_339_20_PGE

Lido no Expediente
060ª Sessão de 06/07/2021
A Comissão de:
(5) Justiça
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 06 / 07 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



"(...) já há algum tempo a doutrina tem conferido tratamento específico ao poder sancionador das entidades públicas, diferenciando-o do poder de polícia. Distinguem-se, assim, as limitações impostas com base no poder administrativo de polícia – o qual possui caráter de proteção preventiva de interesses públicos – das punições decorrentes do exercício de um autêntico poder administrativo sancionador, este sim de caráter repressivo. É dizer que o poder de polícia, nesse sentido estrito, não inclui a aplicação de sanções, atividade submetida, consoante compreensão mais recente ao regramento jurídico próprio e específico do chamado direito administrativo sancionador. 14. Essa linha de pensamento se mostra apropriada na medida em que as sanções administrativas estão sujeitas, em suas linhas gerais, a um regime jurídico único, um verdadeiro estatuto constitucional do poder punitivo estatal, informado por princípios como os da legalidade (CF, art. 5º, II, e 37, *caput*); do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV); da segurança jurídica e da irretroatividade (CF, art. 5º, *caput*, XXXIX e XL); da culpabilidade e da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLV); da individualização da sanção (CF, art. 5º, XLVI); da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, arts. 1º e 5º, LIV)." [MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07- 08-2017]

Vetorizado pelas explanações acima, conclui-se que a deslegalização da fixação da multa (art. 5º do PL) afronta materialmente a Constituição Federal. Sob este prisma o STJ sustenta:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA -

IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes. 3. Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal. 4. Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N. 5. Recurso especial não provido".

Pelo esposado, opina-se [...] pela inconstitucionalidade material do art. 5º [...].

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 2 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **802XMYX0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 02/07/2021 às 19:13:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjQ2XzExMjU1XzlwMjFfODAyWE1ZWDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011246/2021** e o código **802XMYX0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 339/2020

Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em áreas públicas, em seu entorno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha, nos parques Estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

I – meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;

II – natureza pública da proteção ambiental;

III – desenvolvimento sustentável;

IV – incentivar a prática desportiva;

V – ampla participação social;

VI – cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;

VII – função socioambiental do parque estadual; e

VIII – preservação da fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 3º No âmbito do Programa definido por esta Lei, compete ao Estado, por meio do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA):

I – elaborar, em conjunto com associações de ciclismo de montanha, regulamento e estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo nos parques estaduais e encostas das montanhas do Estado de Santa Catarina;

II – firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo de montanha; e

III – disponibilizar palestras e materiais didáticos objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.



Art. 4º O uso de bicicletas será permitido somente nas áreas demarcadas e sinalizadas pelas associações de ciclismo de montanha em conjunto com o IMA, visando a segurança dos usuários do parque.

Parágrafo único. O uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente, por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

Art. 5º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta Lei será punível com multa a ser definida em regulamento próprio.

Art. 6º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta Lei deverão ser resolvidos pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 7º Os praticantes do ciclismo de montanha nos parques estaduais, deverão:

I – priorizar e garantir a preservação ambiental e a segurança dos participantes;

II – manter as características naturais das trilhas;

III – respeitar as demarcações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo no parque;

IV – reparar possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas; e

V – utilizar equipamentos de segurança para a prática do ciclismo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 277/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 11268/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 339/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 339/2020. Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha. Origem Parlamentar. Programa. Política Pública. Objetivos. Constitucionalidade formal subjetiva. Arts. 3º, I, 4º do PL. Inconstitucionalidade formal orgânica e material. Conflito. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Lei Nacional. Princípio da Igualdade. Delegação Poder de Polícia. Impossibilidade. Art. 5º do PL. Inconstitucionalidade material. Direito administrativo sancionador. Reserva Legal formal. Precedentes.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 937/CC-DIAL-GEMAT, de 14 de junho de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 339/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em áreas públicas, em seu entorno”. O conteúdo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa está disponível no processo referência nº SCC 11246/2021 e assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha, nos parques Estaduais e nas trilhas localizadas em áreas públicas do seu entorno.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

- I - meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito
- II - natureza pública da proteção ambiental;
- III - desenvolvimento sustentável;
- IV - incentivar a prática desportiva;
- V - ampla participação social;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



VI - cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;

VII - função socioambiental do parque estadual; e

VIII - preservação da fauna, flora recursos hídricos.

Art. 3º No âmbito do Programa definido por esta Lei, compete ao Estado, por meio do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA):

I - elaborar, em conjunto com associações de ciclismo de montanha, regulamento e estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo nos parques estaduais e encostas das montanhas do Estado de Santa Catarina;

II - firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo de montanha; e

III - disponibilizar palestras e materiais didáticos objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º O uso de bicicletas será permitido somente nas áreas demarcadas e sinalizadas pelas associações de ciclismo de montanha em conjunto com o IMA, visando a segurança dos usuários do parque.

Parágrafo único. O uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente, por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

Art. 5º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta Lei será punível com multa a ser definida em regulamento próprio.

Art. 6º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta Lei deverão ser resolvidos pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 7º Os praticantes do ciclismo de montanha nos parques estaduais deverão:

I- priorizar e garantir a preservação ambiental e a segurança

II - manter as características naturais das trilhas;

III - respeitar as demarcações das trilhas autorizadas para a prática do ciclismo no parque;

IV reparar possíveis danos causados nas estruturas das

V - utilizar equipamentos de segurança para a prática do

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. ANÁLISE

O escopo da manifestação que segue é orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, no momento de deliberação executiva no processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto de lei (PL) aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Note-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O Projeto de Lei (PL) em análise, em síntese, visa, de acordo com a justificativa do autor, colmatar "a necessidade de se fomentar política pública em prol da proteção do meio ambiente, bem como da geração de renda e oportunidades, por meio do desenvolvimento do ecoturismo e do turismo sustentável, incentivando práticas como



a do ciclismo de montanha nos parques estaduais".

Primeiro, convém averiguar se a proposta não incorre em vício de iniciativa.

Neste panorama, prefacialmente, é necessário advertir que o ato de iniciativa parlamentar amolda-se ao que a doutrina convencionou nomear de programa (ou mesmo políticas públicas), uma vez que, em essência, limita-se a fixar objetivos, estabelecendo a coordenação de meios à disposição do Estado e as atividades privadas, com a finalidade de promoção de direitos:

Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública **é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes** (Cavalcante Filho, João Trindade em LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS, Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal^[1]).

Sob este prisma é forçoso reconhecer que não há mácula na proposta parlamentar, visto que não se imiscui nas atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Isso porque os parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar cingem-se à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa.

Percebe-se, então, que o que se veda é a deflagração de processo legislativo, por parlamentar, que possua o intento de remodelação de órgãos do Executivo, carreando a estes novas e inéditas atribuições. Em contraposição, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão não impinge ao PL a pecha de inconstitucional.

A jurista Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro^[2] também defende que, nas hipóteses de formulação de políticas públicas, ao Poder Legislativo é dada a possibilidade de descerrar o processo legislativo, vedando, no entanto, algumas condutas, conforme se depreende a seguir:

(...) o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo (MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração. In: Revista de administração municipal, v. 57 n. 278 pp 66-68, out./dez 2011)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Assim, a atuação legislativa na concepção e na construção de leis definidoras de políticas públicas não está restrita à elaboração de emendas e substitutivos aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo. A esse propósito, escreveu Antônio Carlos Torrens^[3] sobre o papel do Parlamento:

O Parlamento, na configuração dada pela Constituição de 88, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da **agenda governamental sobre políticas públicas**, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de leis, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiência pública e fóruns técnicos, que acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior compromisso em suas proposições (TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 197, p. 189-204, jan./mar. 2013)

Neste diapasão o Supremo Tribunal Federal (STF) **considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar**, no caso do AgR no RE nº 290.549/RJ. Tratava-se de lei que criara programa intitulado Rua da Saúde. No voto do Relator, afirma-se, em suma, que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, *in verbis*:

(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

No que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou:

Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico com a ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

Já na ADI nº 3.394/AM o pleno declarou constitucional lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade, restando firmado que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local**. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, obrigatoriedade do custeio do favor de hipossuficientes.

Na proposta vertente não são carreadas ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) novas atribuições, tampouco existe intromissão na organização administrativa, visto que à autarquia incumbe a implantação do próprio Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), com esteio no art. 2º, X^[4], da Lei nº 17.354, de 20 de dezembro de 2017 e, como sucessora (art. 6º, § 1º^[5]) da extinta Fundação do Meio Ambiente (FATMA), todas as obrigações de um órgão executor do SEUC (art. 131-C, III^[6], da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009) foram-lhe repassadas, o que inclui a administração das Unidades de Conservação Estaduais (UC).

Em outro viés, poder-se-ia considerar que as obrigações atribuídas ao IMA no art. 3º do PL refletem a criação de despesas, o que acarretaria a inconstitucionalidade formal da proposta. Todavia, a geração de dispêndio por iniciativa parlamentar, quando não associada ao tratamento da estrutura ou da atribuição de órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos do Executivo, de per si, não faz exsurgir a vício na deflagração do processo legislativo. Neste sentido, no Tema 917 o STF firmou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)

Portanto, conclui-se que a proposição legislativa supera o crivo da constitucionalidade formal subjetiva.

Avançando na análise, cumpre perquirir a constitucionalidade formal orgânica. Sob a perspectiva da repartição de competências legislativas, a manifestação parlamentar veicula normas de fomento à prática de esportes e proteção ao meio ambiente (art. 24, VI e IX da CF/88), de competência concorrente do entes federativos, espraiando-se, assim, no Federalismo de Cooperação. Nesta simbiose legislativa, de caráter vertical, a União edita normas gerais e o Estados esmiuçam os comandos genéricos para atender às suas especificidades. Nesta trilha doutrina de escol esclarece [7].



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Competência concorrente é aquela em que a União e os estados atuam, com prerrogativas próprias, legislando sobre uma mesma matéria (art. 24 da CF). A denominação de concorrente, ou competência legislativa vertical, provém do fato de que dois entes federativos atuam em um mesmo campo de incidência, normatizando uma mesma matéria, mas realizando funções distintas. A competência concorrente é denominada de composta porque se forma da elaboração normativa da União e dos estados-membros.

O modelo de competência concorrente adotado no Brasil se refere a uma atribuição legislativa vertical, em que a União legisla sobre normas gerais e os estados se incumbem da legislação específica. Esse tipo de competência reflete um federalismo de feição simbiótica, em que os órgãos componentes somam esforços para alcançar uma finalidade comum.

Neste contexto, **com exceção do arts. 4º e 3º, I**, a medida legislativa não desborda a competência estadual.

É imperioso ressaltar que o legislador estadual exerce a competência concorrente para complementar a legislação federal, entretanto não pode ir de encontro aos preceitos gerais editado pela União. Nas hipóteses em que há extravasamento da competência estadual por violação de normas gerais existe vício de inconstitucionalidade. Na intelecção do STF tem-se:

Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nitida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...] (ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020)

O ministro Gilmar Mendes^[8] também esquadrinhou a situação:

A lei estadual, que, a pretexto de minudenciar ou de suplementar lei federal, venha a perturbar, no âmbito local, o sistema que a União quis uniforme em todo o país, é inválida, por inconciliável com o modelo constitucional de competência legislativa concorrente.

No caso em testilha, especificamente nos arts. 4º e 3º, I, as associações de ciclismo foram aquinhoadas com alçadas exclusivas dos órgãos de administração das Unidades de Conservação, em contraposição ao disposto no art. 11, § 2º, da Lei nacional nº no 9.985, de 18 de julho de 2000:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º **A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.**

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º **As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.**

Em que pese o *caput* art. 11 dizer respeito a Parques Nacionais, o âmbito de criação da UC não escapa à teleologia de proteção do § 2º, como bem ressaltado no § 4º do mesmo artigo. De forma que apenas aos órgãos componentes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (de que faz parte o IMA, como órgão executor e responsável pela administração da UC estaduais) é atribuível a fixação de normas referentes à visitação, o que engloba as práticas permitidas para esta espécie de unidade, conforme *caput* ("realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico").

Neste passo, observa-se que no PL as associações são protagonistas na confecção de atos normativos inerentes ao Poder Polícia (fase de ordem^[9]), disciplinando demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção. Ademais, o uso de bicicletas nos Parques Estaduais será franqueado apenas na áreas demarcadas e sinalizadas pelas associações:

Art. 3º No âmbito do Programa definido por esta Lei, compete ao Estado, por meio do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA):

I - elaborar, **em conjunto com associações de ciclismo de montanha, regulamento e estudos necessários para a demarcação geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo nos parques estaduais e encostas das montanhas do Estado de Santa Catarina;**

Art. 4º O uso de bicicletas **será permitido somente nas áreas demarcadas e sinalizadas pelas associações** de ciclismo de montanha em conjunto com o IMA, visando a segurança dos usuários do parque.

Ou seja, às associações está sendo garantido o poder de traçar, ainda que se ventile uma atuação coordenada, as balizas de comportamento dos demais particulares,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



o que tem o condão de violar o Princípio da Igualdade e o § 2º do art. 11 da indigitada lei nacional, exsurto, respectivamente, inconstitucionalidade material e formal orgânica.

Nesta conjuntura, quanto à possibilidade de delegação do Poder de Polícia, a doutrina confirma:

Primeira posição^[10]: **a doutrina e a jurisprudência predominantes têm afirmado o dogma da impossibilidade de delegação do poder de polícia a particulares**, tendo em vista que o exercício de autoridade por um particular em detrimento dos demais colocaria em risco o princípio da igualdade. A indelegabilidade não impede, todavia, o exercício privado de atividades materiais acessórias, prévias ou posteriores ao poder de polícia (ex.: fiscalização das normas de trânsito por meio de equipamentos eletrônicos, a demolição de obras irregulares por particulares contratados pelo Poder Público ou a expedição de atos vinculados expedidos por máquinas, como ocorre com os parquímetros que emitem autos de infração). Nesses casos, não há qualquer margem de liberdade decisória ao particular. Nesse sentido: Celso Antônio Bandeira de Mello, Diógenes Gasparini e Marçal Justen Filho. (...)

O STF tem afirmado a impossibilidade genérica de exercício do poder de polícia por particulares. Foi o que ocorreu quando a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/1998, que pretendia estabelecer o exercício dos serviços de fiscalização das profissões regulamentadas por entidades privadas, delegatárias do Poder Público.

Neste toar Maria Sylvia Zanella Di Pietro arremata^[11]:

Quanto à indelegabilidade do exercício do poder de polícia a **pessoas jurídicas de direito privado, essa característica tem sido reconhecida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, com base no argumento de que, em se tratando de atividade típica do Estado, só pode ser por este exercida. Com efeito, o poder de polícia envolve o exercício de prerrogativas próprias do poder público, especialmente a repressão, insuscetíveis de serem exercidas por um particular sobre outro.**

No entendimento recente do STF o Poder de Polícia representa qualquer ação restritiva e está dividida em ciclos, conquanto apenas pode ser delegado à pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta, de capital social majoritariamente público, que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime de não concorrência (Tema 532):



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



2. O poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Em sentido estrito, poder de polícia caracteriza uma atividade administrativa, que consubstancia verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de delimitar a liberdade e a propriedade. 3. A teoria do ciclo de polícia demonstra que o poder de polícia se desenvolve em quatro fases, cada uma correspondendo a um modo de atuação estatal: (i) a ordem de polícia, (ii) o consentimento de polícia, (iii) a fiscalização de polícia e (iv) a sanção de polícia RECURSO EXTRAORDINÁRIO 633.782 MINAS GERAIS.

A visão de etapas deste poder da Administração é compartilhada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), contudo apenas as fases de consentimento e fiscalização são delegáveis:

(...) 2. No que tange ao mérito, convém assinalar que, em sentido amplo, poder de polícia pode ser conceituado como o dever estatal de limitar-se o exercício da propriedade e da liberdade em favor do interesse público. A controvérsia em debate é a possibilidade de exercício do poder de polícia por particulares (no caso, aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista).

3. As atividades que envolvem a consecução do poder de polícia podem ser sumariamente divididas em quatro grupo, a saber: (i) legislação, (ii) consentimento, (iii) fiscalização e (iv) sanção.

4. No âmbito da limitação do exercício da propriedade e da liberdade no trânsito, esses grupos ficam bem definidos: o CTB estabelece normas genéricas e abstratas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (legislação); a emissão da carteira corporifica a vontade o Poder Público (consentimento); a Administração instala equipamentos eletrônicos para verificar se há respeito à velocidade estabelecida em lei (fiscalização); e também a Administração sanciona aquele que não guarda observância ao CTB (sanção).

5. Somente os atos relativos ao consentimento e à fiscalização são delegáveis, pois aqueles referentes à legislação e à sanção derivam do poder de coerção do Poder Público. (...)

STJ. 2ª Turma. REsp 817.534/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/11/2009.

Com forte nessas premissas jurisprudenciais, tanto pelo aspecto subjetivo do delegatário como pela etapa do ciclo que se pretende delegar, há inconstitucionalidade nos indigitados artigos.

Por fim, quanto ao art. 5º do ato parlamentar, há nítida violação da Reserva de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Lei formal.

Na seara do direito sancionador as garantias individuais possuem a mais alta calibração e os dispositivos constitucionais devem ter sua interpretação norteada pelo Princípio da Máxima Efetividade. Destarte, o princípio da reserva de lei exige a prévia fixação da sanção, também em termos quantitativos, por lei em sentido formal.

Neste sentido essa consultoria já teve a oportunidade de colacionar no parecer nº 551/20-PGE, de autoria do Procurador Andre Filipe Sabetzki Boeing, os ensinamentos da doutrina de Fábio Medina Osório^[12]:

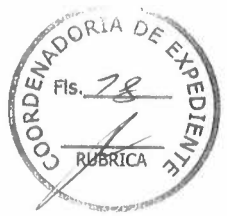
(...) o que se percebe é que o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, se bem que não se valham invariavelmente das mesmas técnicas, nem encontrem os mesmos regimes jurídicos, acabam adentrando núcleos estruturantes dos direitos fundamentais dos acusados em geral, na perspectiva de submissão às cláusulas do devido processo legal e do Estado de Direito. O Direito Punitivo, assim, encontra um núcleo básico na Constituição Federal, núcleo normativo do qual emanam direitos constitucionais de conteúdos variáveis, embora também com pontos mínimos em comum e aqui talvez resida a confusão conceitual em torno ao debate sobre Direito Público Punitivo. E é precisamente aqui que se deve compreender a unidade do Direito Sancionador: há cláusulas constitucionais que dominam tanto o Direito Penal, quanto o Direito Administrativo Punitivo. Tais cláusulas, se bem que veiculem conteúdos distintos, também veiculam conteúdos mínimos obrigatórios, onde repousa a ideia de unidade mínima a vincular garantias constitucionais básicas aos acusados em geral.

Na senda dessas considerações doutrinárias o STF propugnou^[13]:

(...) já há algum tempo a doutrina tem conferido tratamento específico ao poder sancionador das entidades públicas, diferenciando-o do poder de polícia. Distinguem-se, assim, as limitações impostas com base no poder administrativo de polícia –o qual possui caráter de proteção preventiva de interesses públicos –das punições decorrentes do exercício de um autêntico poder administrativo sancionador, este sim de caráter repressivo. É dizer que o poder de polícia, nesse sentido estrito, não inclui a aplicação de sanções, atividade submetida, consoante compreensão mais recente, ao regramento jurídico próprio e específico do chamado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



direito administrativo sancionador. 14. Essa linha de pensamento se mostra apropriada na medida em que as sanções administrativas estão sujeitas, em suas linhas gerais, a um regime jurídico único, um verdadeiro estatuto constitucional do poder punitivo estatal, informado por princípios como os da legalidade (CF, art. 5º, II, e 37, caput); do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV); da segurança jurídica e da irretroatividade (CF, art. 5º, caput, XXXIX e XL); da culpabilidade e da pessoalidade da pena (CF, art. 5º, XLV); da individualização da sanção (CF, art. 5º, XLVI); da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, arts. 1º e 5º, LIV).

Vetorizado pelas explanações acima, conclui-se que a deslegalização da fixação da multa (art. 5º do PL) afronta materialmente a Constituição Federal. Sob este prisma o STJ sustenta:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II- VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração.

2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes.

3. Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal. 4. Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N. 5. Recurso especial não provido

3. CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se:

- a) pela inconstitucionalidade formal e material do arts. 3º, I, e art. 4º;
- b) pela inconstitucionalidade material do art. 5º e
- c) pela ausência de vícios de inconstitucionalidade e legalidade nos demais



dispositivos.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS
Procurador do Estado

Notas

1. [^] Cavalcante Filho, João Trindade em *LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS, Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal.*
2. [^] MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. **Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração.** In: *Revista de administração municipal*, v. 57 n. 278 pp 66-68, out./dez 2011
3. [^] TORRENS, Antonio Carlos. *Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar.* *Revista de Informação Legislativa, Brasília*, v. 50, n. 197, p. 189-204, jan./mar. 2013
4. [^] Art. 2º Compete ao IMA: I – implantar e coordenar o sistema de controle ambiental, inclusive o decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental, das autuações ambientais transacionadas e dos usos legais de áreas de preservação permanente; II – elaborar manuais e instruções normativas relativos às atividades de licenciamento e autorização ambiental, com vistas à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos; III – licenciar, autorizar e auditar as atividades públicas ou privadas potencialmente causadoras de degradação ambiental; IV – fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental; V – elaborar, executar e controlar ações, projetos, programas e pesquisas relacionados à proteção de ecossistemas e ao uso sustentável dos recursos naturais de abrangência inter-regional ou estadual; VI – desenvolver programas preventivos relativos a transporte de produtos perigosos em parceria com outras instituições governamentais; VII – propor convênios com órgãos das Administrações Públicas Federal e Municipais com vistas à maior eficiência de licenciamento e autorização ambientais; VIII – supervisionar e orientar as atividades florestais previstas em convênios públicos; IX – elaborar e executar ou coexecutar projetos de acordos internacionais relacionados à proteção de ecossistemas e de abrangência inter-regional ou estadual; X – implantar o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), em conformidade com a legislação específica em vigor; e XI – executar a fiscalização ambiental no Estado de forma articulada com os órgãos e as entidades envolvidos nessa atividade.
5. [^] Art. 6º Fica extinta a Fundação do Meio Ambiente (FATMA). § 1º Em decorrência da extinção da FATMA, a estrutura funcional, o quadro de pessoal, o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações dessa Fundação serão absorvidos pelo IMA.
6. [^] Art. 131-C O SEUC é constituído pelos seguintes órgãos: (...) III - órgãos executores: a FATMA e os órgãos ambientais municipais, com a atribuição de implantar o SEUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação estaduais e municipais nas respectivas esferas de atuação.
7. [^] Agra, Walber de Moura *Curso de Direito Constitucional / Walber de Moura Agra.*—



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



9. ed. Belo Horizonte : Fórum, 2018. p 401
8. [^] Mendes, Gilmar Ferreira Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 14. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. – (Série IDP) 1. Direito constitucional - Brasil 2. Direito constitucional I. Branco, Paulo Gustavo Gonet II. Título III. Série.
9. [^] O exercício do poder de polícia compreende quatro fases distintas que se inserem no denominado ciclo de polícia, a saber: 40 a) ordem: é a norma legal que estabelece, de forma primária, as restrições e as condições para o exercício das atividades privadas; Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.
10. [^] Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.
11. [^] Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018
12. [^] OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador [livro eletrônico]. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
13. [^] MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173DIVULG 04-08-2017PUBLIC 07-08-2017



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K263PV9Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 21/06/2021 às 15:41:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjY4XzExMjc3XzlwMjFfSzl2M1BWOV0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011268/2021** e o código **K263PV9Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 11268/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 339/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 339/2020. Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha. Origem Parlamentar. Programa. Política Pública. Objetivos. Constitucionalidade formal subjetiva. Arts. 3º, I, 4º do PL. Inconstitucionalidade formal orgânica e material. Conflito. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Lei Nacional. Princípio da Igualdade. Delegação Poder de Polícia. Impossibilidade. Art. 5º do PL. Inconstitucionalidade material. Direito administrativo sancionador. Reserva Legal formal. Precedentes.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K542D8HL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 21/06/2021 às 15:50:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjY4XzExMjc3XzlwMjFfSzU0MkQ4SEw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011268/2021** e o código **K542D8HL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 11268/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 339/2020. Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha. Origem Parlamentar. Programa. Política Pública. Objetivos. Constitucionalidade formal subjetiva. Arts. 3º, I, 4º do PL. Inconstitucionalidade formal orgânica e material. Conflito. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC. Lei Nacional. Princípio da Igualdade. Delegação Poder de Polícia. Impossibilidade. Art. 5º do PL. Inconstitucionalidade material. Direito administrativo sancionador. Reserva Legal formal. Precedentes.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 277/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 277/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **824TUV04**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 21/06/2021 às 13:38:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 21/06/2021 às 14:09:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjY4XzExMjc3XzlwMjFfODI0VFVWTzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011268/2021** e o código **824TUV04** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 11246/2021
Autógrafo do PL nº 339/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 339/2020, que "Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nos parques do Estado de Santa Catarina e em trilhas, localizadas em áreas públicas, em seu entorno", vetando, contudo, o art. 5º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 2 de julho de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL_339_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T386D8II**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA em 02/07/2021 às 19:13:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExMjQ2XzExMjU1XzlwMjFfVDM4NkQ4SUK=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011246/2021** e o código **T386D8II** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.